



Conselho da  
União Europeia

Bruxelas, 14 de junho de 2024  
(OR. en)

10533/24

JAI 916  
FREMP 278  
AG 116  
POLGEN 98  
DISINFO 86

## RESULTADOS DOS TRABALHOS

---

de: Secretariado-Geral do Conselho

data: 14 de junho de 2024

para: Delegações

---

Assunto: Conclusões do Conselho sobre o reforço e a proteção de um debate democrático livre, aberto e informado  
– Conclusões do Conselho (14 de junho de 2024)

---

Junto se enviam, à atenção das delegações, as Conclusões do Conselho sobre o reforço e a proteção de um debate democrático livre, aberto e informado, aprovadas pelo Conselho (Justiça e Assuntos Internos) na sua 4031.<sup>a</sup> reunião, realizada em 14 de junho de 2024.

**Conclusões do Conselho**  
**sobre o reforço e a proteção de um debate democrático livre, aberto e informado**

**Preâmbulo**

- a) **Recordando** a obrigação dos Estados-Membros de garantir os direitos e liberdades consagrados na Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia («Carta»), e que esses direitos e liberdades fundamentais são universais, indivisíveis, interdependentes e inter-relacionados, e aplicáveis tanto em linha como fora de linha.
- b) **Reafirmando** a proteção do direito à liberdade de expressão e de informação, tal como garantido pelo artigo 11.º da Carta, que protege a liberdade de opinião e de receber e de transmitir informações e ideias, sem que possa haver ingerência das de quaisquer poderes públicos sem consideração de fronteiras.
- c) **Recordando** que o exercício do direito à liberdade de expressão implica deveres e responsabilidades e que qualquer limitação desse direito e do seu exercício só pode ocorrer em conformidade com a Carta e a Convenção Europeia dos Direitos Humanos e com a jurisprudência do Tribunal de Justiça da União Europeia e do Tribunal Europeu dos Direitos Humanos. Os Estados-Membros continuam a ser livres de adotar ou manter disposições mais favoráveis no tocante ao nível de proteção desses direitos, baseadas, por exemplo, em normas constitucionais sobre a liberdade de expressão, em especial a liberdade de imprensa e a liberdade de expressão noutros meios de comunicação.
- d) **Recordando** a Diretiva 2010/13/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 10 de março de 2010, relativa à coordenação de certas disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados-Membros respeitantes à oferta de serviços de comunicação social audiovisual, com a redação que lhe foi dada pela Diretiva (UE) 2018/1808 (Diretiva Serviços de Comunicação Social Audiovisual)<sup>1</sup>, que promove as competências de literacia mediática, nomeadamente ao exigir que os Estados-Membros assegurem que as plataformas de partilha de vídeos sob a sua jurisdição prevejam medidas e instrumentos eficazes em matéria de literacia mediática, conforme adequado.

---

<sup>1</sup> Diretiva (UE) 2018/1808 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de novembro de 2018, que altera a Diretiva 2010/13/UE relativa à coordenação de certas disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados-Membros respeitantes à oferta de serviços de comunicação social audiovisual (Diretiva Serviços de Comunicação Social Audiovisual), para a adaptar à evolução das realidades do mercado (JO L 303 de 28.11.2018).

- e) **Recordando** o Regulamento Europeu relativo à Liberdade dos Meios de Comunicação Social<sup>2</sup>, que visa defender e reforçar o discurso democrático e os princípios da liberdade, do pluralismo e da independência dos meios de comunicação social em toda a União Europeia.
- f) **Recordando** o Regulamento (UE) 2022/2065 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de outubro de 2022, relativo a um mercado único para os serviços digitais e que altera a Diretiva 2000/31/CE (Regulamento dos Serviços Digitais)<sup>3</sup>. **Salientando**, em particular, as disposições relativas às obrigações dos fornecedores de plataformas em linha de muito grande dimensão e de motores de pesquisa em linha de muito grande dimensão, nomeadamente em matéria de moderação de conteúdos, transparência dos processos algorítmicos, avaliações de risco e medidas de atenuação dos riscos no que diz respeito aos riscos sistémicos relacionados com a liberdade de expressão e de informação, quaisquer efeitos negativos reais ou previsíveis nos processos democráticos e a divulgação de conteúdos ilegais, como os discursos ilegais de incitação ao ódio.
- g) **Recordando** o Regulamento da UE sobre a transparência e da propaganda política<sup>4</sup> e **salientando** que a propaganda política pode ser um vetor de desinformação ou manipulação de informações, especialmente quando a propaganda não revela a sua natureza política, e quando é direcionada.
- h) **Recordando** que a luta contra os discursos ilegais de incitação ao ódio em linha exige uma avaliação cuidadosa dos direitos fundamentais, nomeadamente no que diz respeito à dignidade do ser humano (artigo 1.º da Carta), ao direito ao respeito pela vida privada e familiar (artigo 7.º da Carta), ao direito à liberdade de expressão e de informação (artigo 11.º da Carta), ao direito à não discriminação (artigo 21.º da Carta) e ao princípio da legalidade e da proporcionalidade (artigo 49.º da Carta).
- i) **Recordando** a Decisão-Quadro 2008/913/JAI do Conselho, de 28 de novembro de 2008, relativa à luta por via do direito penal contra certas formas e manifestações de racismo e xenofobia<sup>5</sup>.
- j) **Recordando** as Conclusões do Conselho de 2022 sobre a luta contra o racismo e o antissemitismo, as Conclusões do Conselho de 2023 sobre o papel do espaço cívico na defesa e promoção dos direitos fundamentais na UE e as Conclusões do Conselho de 2023 sobre a capacitação digital para defender e fazer respeitar os direitos fundamentais na era digital.

---

<sup>2</sup> Regulamento (UE) 2024/1083 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de abril de 2024, que cria um regime comum para os serviços de comunicação social no mercado interno e que altera a Diretiva 2010/13/UE (Regulamento Europeu relativo à Liberdade dos Meios de Comunicação Social), JO L, 2024/1083, 17.4.2024.

<sup>3</sup> Regulamento (UE) 2022/2065 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de outubro de 2022, relativo a um mercado único para os serviços digitais e que altera a Diretiva 2000/31/CE (Regulamento dos Serviços Digitais), JO L 277 de 27.10.2022.

<sup>4</sup> Regulamento (UE) 2024/900 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de março de 2024, sobre a transparência e o direcionamento da propaganda política (JO L, 2024/900, 20.3.2024).

<sup>5</sup> Decisão-Quadro 2008/913/JAI do Conselho, de 28 de novembro de 2008, relativa à luta por via do direito penal contra certas formas e manifestações de racismo e xenofobia, JO L 328 de 6.12.2008.

- k) **Congratulando-se** com a Declaração Europeia sobre os Direitos e Princípios Digitais para a Década Digital, de 26 de janeiro de 2022, e **recordando** a Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões, de 3 de dezembro de 2020, sobre o Plano de Ação para a Democracia Europeia<sup>6</sup>.
- l) **Congratulando-se** com o trabalho da Agência dos Direitos Fundamentais da União Europeia («Agência dos Direitos Fundamentais»), incluindo o seu relatório de 22 de setembro de 2021 sobre a proteção do espaço cívico na UE, e respetivas atualizações anuais, e o seu relatório de 29 de novembro de 2023 sobre a moderação de conteúdos em linha e os atuais desafios na deteção do discurso de ódio.

### **Reforçar e proteger o debate democrático livre, aberto e informado**

#### **O Conselho da União Europeia:**

1. **Recorda** que a União se funda nos valores, comuns aos Estados-Membros, do respeito pela dignidade humana, da liberdade, da democracia, da igualdade, do Estado de direito e do respeito pelos direitos humanos, incluindo os direitos das pessoas pertencentes a minorias<sup>7</sup>. **Salienta** que o direito à liberdade de expressão e de informação constitui um dos alicerces essenciais de uma sociedade democrática e pluralista.
2. **Salienta** o papel fundamental que os cidadãos desempenham na democracia europeia e a necessidade de se assegurar uma sociedade caracterizada por pluralismo, tolerância, não discriminação, inclusividade e respeito mútuo, tanto em linha como fora de linha, em particular promovendo uma cultura de compreensão e desincentivando o recurso a mitos de conspiração e a representações negativas estereotipadas e incorretamente informadas de indivíduos e grupos, por exemplo em razão do seu género, da sua associação real ou percecionada a grupos étnicos ou religiosos ou por qualquer outra razão.
3. **Lamenta** o recente aumento alarmante do número de incidentes de ódio contra mulheres e indivíduos pertencentes a minorias e **recorda** as Conclusões do Conselho Europeu de 15 de dezembro de 2023, que condenam com a maior veemência possível todas as formas de antissemitismo e ódio, intolerância, racismo e xenofobia, incluindo o ódio antimuçulmano<sup>8</sup>.

---

<sup>6</sup> COM(2020) 790 final.

<sup>7</sup> Artigo 2.º do Tratado da União Europeia.

<sup>8</sup> Conclusões do Conselho Europeu de 15 de dezembro de 2023, ponto 33.

4. **Observa com preocupação** que a desinformação e, em especial, a desinformação em linha estão a propagar-se amplamente, causando um risco significativo de erosão da confiança nas instituições e nos meios de comunicação social<sup>9</sup>, prejudicando o direito de todas as pessoas a acederem a informações fiáveis e pluralistas e a sua capacidade de tomar decisões informadas, desafiando os processos democráticos e contribuindo para a polarização social.
5. **Salienta** a necessidade de medidas urgentes, uma vez que os efeitos destrutivos do ódio e da polarização<sup>10</sup> põem em causa os alicerces dos valores democráticos, dos direitos e liberdades fundamentais, do Estado de direito e da coesão social<sup>11</sup>. Esses efeitos destrutivos podem levar ao incitamento à violência e à discriminação e constituem uma ameaça substancial não só a nível individual mas também ao quadro social mais amplo, à legitimidade das instituições e à ordem pública. **Reconhece** a complexidade da resposta aos efeitos negativos do ódio e da polarização e **salienta** que são necessárias medidas abrangentes para colmatar as lacunas sociais, tendo simultaneamente em conta diferentes perspetivas.
6. **Destaca** que as ações deverão incluir uma abordagem extensiva a toda a sociedade, com especial destaque para a educação, a literacia mediática em linha e a sensibilização para a luta contra os efeitos destrutivos do ódio e da polarização.
7. **Recorda** que a democracia não pode prosperar sem a liberdade de expressão que permite aos indivíduos, aos jornalistas, aos académicos, aos artistas, às organizações da sociedade civil (OSC), aos defensores dos direitos humanos, entre outros, exprimirem os seus pontos de vista sem interferências, tomando simultaneamente em consideração o direito fundamental das pessoas a obterem informações imparciais e o respeito pelo direito fundamental à proteção da reputação, dos dados pessoais e da privacidade. **Salienta** que cabe às autoridades competentes dos Estados-Membros a responsabilidade primária pela proteção da liberdade de expressão e do pluralismo.
8. **Sublinha** a importância de manter padrões profissionais elevados<sup>12</sup> para os funcionários públicos no exercício das suas funções públicas, a fim de promover a confiança no seu sistema institucional e o apoio do público a esse sistema.
9. **Reconhece** o papel significativo das organizações da sociedade civil e das comunidades locais na promoção do diálogo e da transparência, na explicação dos processos institucionais ou na luta contra os efeitos destrutivos do ódio e da polarização.

---

<sup>9</sup> Ver, por exemplo, Fórum Económico Mundial, [The Global Risks Report 2024](#) (Relatório sobre os Riscos Mundiais 2024, apenas disponível em inglês), pp. 17, 18 e 98, que destaca o risco de tais efeitos.

<sup>10</sup> A discriminação e o racismo são exemplos de consequências nefastas decorrentes do ódio e da polarização.

<sup>11</sup> Ver, a título de exemplo, JOIN(2023) 51.

<sup>12</sup> Por exemplo através de códigos de conduta, etc.

10. **Reconhece** que os jornalistas e os meios de comunicação social livres, independentes e pluralistas desempenham um papel importante na facilitação do debate público e na transmissão e receção de informações, opiniões e ideias.
11. **Destaca** as oportunidades oferecidas pelo ambiente digital, que dá às pessoas acesso a um espaço de expressão e informação plural e dinâmico, mas também os correspondentes riscos e desafios, que têm de ser atenuados por uma moderação eficaz dos conteúdos em linha, no respeito pela liberdade de expressão e de informação.
12. **Manifesta** a sua disponibilidade para prosseguir o seu trabalho de luta contra o discurso de ódio e os crimes de ódio a nível da UE.

### **O Conselho da União Europeia convida os Estados-Membros a:**

13. **Promover** campanhas de sensibilização abrangentes, medidas preventivas e iniciativas educativas para dotar as pessoas de competências cívicas, bem como de competências de pensamento crítico, literacia mediática e de capacidade para discernir informações fiáveis. **Incentivar** o desenvolvimento de competências de literacia mediática e de pensamento crítico, bem como de competências cívicas na educação.
14. Sempre que adequado, **incentivar** a criação de plataformas ou recursos centralizados com materiais educativos, conjuntos de ferramentas e orientações que possam ser utilizados para desenvolver e executar programas de literacia mediática, como o que foi criado pelo Observatório Europeu dos Meios de Comunicação Digitais<sup>13</sup>. Esses programas poderão incluir abordagens para combater os estereótipos e fomentar a compreensão da diversidade e da inclusividade na sociedade, com o objetivo de promover um ambiente em que todas as vozes possam ser ouvidas.
15. Se for caso disso, **afetar** fundos a projetos e iniciativas que promovam o discurso público inclusivo, o pensamento crítico, a verificação de factos, a literacia mediática e a educação para a democracia e os direitos fundamentais.
16. **Estimular** a compreensão da dinâmica do ódio e da polarização, **acompanhar** os progressos na atenuação dos efeitos adversos do ódio e da polarização e **adaptar** as políticas e as comunicações em conformidade.
17. **Reforçar** as iniciativas para desenvolver a coesão social e reduzir a polarização social entre as pessoas, independentemente do género, da origem social ou étnica, da religião ou crença, da deficiência, da orientação sexual, da idade, das opiniões políticas ou outras, entre outros fatores.

---

<sup>13</sup> <https://edmo.eu/resources/repositories/mapping-the-media-literacy-sector/>

18. **Comprometer-se** a promover debates informados, respeitosos e inclusivos, tanto na vida real como em linha, para combater os efeitos destrutivos do ódio e das narrativas polarizadoras. **Conceber** e **aplicar** medidas preventivas ou de sensibilização específicas sobre os efeitos destrutivos do ódio e da polarização, salientando a importância da diversidade de perspetivas, do equilíbrio entre interesses e da promoção de um diálogo construtivo. **Colaborar**, se for caso disso, com as comunidades locais, as organizações da sociedade civil, os intervenientes dos meios de comunicação social e a indústria tecnológica a fim de assegurar que as campanhas sejam adequadas ao contexto e acessíveis.
19. **Apoiar** programas de desenvolvimento de comunidades e iniciativas interculturais que facilitem o diálogo, a compreensão, a colaboração e a coesão social entre diversos grupos reais ou percecionados como tais.
20. **Conceber, executar e promover** exercícios de participação e deliberação dos cidadãos para combater o ódio e a polarização e os seus efeitos destrutivos na democracia e **apoiar** a promoção de um espaço cívico seguro e propício e a participação de indivíduos e organizações da sociedade civil em processos deliberativos e participativos de elaboração de políticas, tanto a nível local como nacional.
21. **Apoiar** e **capacitar** as organizações da sociedade civil através de financiamento e de iniciativas colaborativas, reconhecendo o seu papel central na luta contra os efeitos destrutivos do ódio e da polarização, tanto em linha como fora de linha. **Assegurar** a cooperação com um vasto leque de organizações da sociedade civil com o objetivo de promover a inclusão e refletir a diversidade da sociedade<sup>14</sup>.
22. **Promover** o papel das instituições nacionais de defesa dos direitos humanos e dos organismos nacionais para a igualdade na promoção de um debate democrático livre e informado, monitorizando o respeito pelos direitos fundamentais a nível nacional, fazendo investigação sobre temas relacionados com os direitos fundamentais a nível nacional ou exercendo quaisquer outras atribuições adicionais que possam ser abrangidas pelo seu mandato, tal como definido a nível nacional, como o apoio às vítimas individuais de violações dos direitos e a sua capacitação.
23. **Promover** meios de comunicação social livres, independentes e pluralistas, adotando medidas adequadas que promovam a diversidade e a representatividade dos meios de comunicação social. Tais medidas poderão incluir o apoio a meios de comunicação social pluralistas, independentes e diversificados, a garantia de acesso equitativo à informação para todos os segmentos da sociedade, a proteção dos jornalistas e das suas fontes, a adoção de medidas adequadas para garantir o livre acesso a uma diversidade de fontes e perspetivas ou a facilitação da inovação nos meios de comunicação social.

---

<sup>14</sup> Que deve ser entendida, em todo o texto, em consonância com o artigo 21.º da Carta, ou seja, «sexo, raça, cor ou origem étnica ou social, características genéticas, língua, religião ou convicções, opiniões políticas ou outras, pertença a uma minoria nacional, riqueza, nascimento, deficiência, idade ou orientação sexual».

24. **Reforçar** a capacidade e a coordenação entre as autoridades nacionais reguladoras e de aplicação da lei competentes para monitorizar e combater, em conformidade com a legislação aplicável, os conteúdos ilegais que incitem à discriminação, ao racismo ou ao ódio, em conformidade com os princípios fundamentais da liberdade de imprensa e da liberdade de expressão. **Dotar** essas autoridades dos instrumentos e mecanismos necessários para apoiar as autoridades judiciais na investigação e, se for caso disso, na tomada de medidas, em conformidade com o direito aplicável, contra pessoas ou entidades que difundam conteúdos ilegais de incitamento à discriminação, ao racismo ou ao ódio, salvaguardando simultaneamente as liberdades fundamentais e os princípios da legalidade, da necessidade e da proporcionalidade.
25. **Estabelecer**, em conformidade com o Regulamento dos Serviços Digitais (RSD), os canais necessários entre as autoridades nacionais competentes e o coordenador dos serviços digitais para que as informações pertinentes para a execução do RSD possam ser comunicadas.
26. **Incentivar** a afetação adequada de recursos a projetos de investigação centrados na compreensão da dinâmica de propagação da desinformação que incita à discriminação ou ao ódio. **Incentivar** a colaboração entre académicos, verificadores de factos, organizações da sociedade civil, peritos em tecnologia e profissionais dos meios de comunicação social para desenvolver soluções inovadoras, mecanismos de deteção precoce e outros instrumentos, como o Código de Conduta sobre Desinformação de 2022.
27. **Integrar** na elaboração de políticas abordagens para combater os efeitos nocivos específicos do ódio e da polarização radicados em linha, investindo na compreensão da dinâmica que lhes está subjacente. **Adaptar** as políticas e as comunicações para enfrentar esses problemas de forma eficaz, sem com isso descurar a salvaguarda da liberdade de expressão e de informação.
28. **Promover** a formação das autoridades de aplicação da lei e de outras autoridades competentes, a fim de assegurar a cobertura integral, a identificação, a notificação ou a remoção de conteúdos em plataformas em linha apenas nos casos previstos na lei e quando essa remoção seja necessária e proporcionada. Quando pertinente, **colaborar** com as plataformas em linha de muito grande dimensão para desenvolver ferramentas informáticas de moderação de conteúdos em linha que ajudem essas autoridades a monitorizar e analisar os conteúdos em linha, depois de testarem exaustivamente em que medida as ferramentas são adequadas à sua finalidade e não comprometem os direitos e liberdades fundamentais.

## **O Conselho da União Europeia:**

29. **Recordando** a Comunicação Conjunta da Comissão e do alto representante para os Negócios Estrangeiros e a Política de Segurança, de 6 de dezembro de 2023, intitulada «Não ao ódio: uma Europa unida contra o ódio»<sup>15</sup>, que visa intensificar os esforços da UE para combater o ódio sob todas as formas, reforçando a ação em vários domínios de ação, centrando-se, em especial, na proteção das pessoas e dos lugares através da mobilização da sociedade no seu conjunto.
30. **Recordando** a Recomendação (UE) 2023/2836 da Comissão, de 12 de dezembro de 2023, relativa à participação cívica<sup>16</sup>, a Recomendação (UE) 2023/2829 da Comissão, de 12 de dezembro de 2023, sobre processos eleitorais inclusivos e resilientes<sup>17</sup>, a Recomendação (UE) 2021/1534 da Comissão, de 16 de setembro de 2021, relativa à garantia de proteção, segurança e capacitação dos jornalistas e outros profissionais da comunicação social na União Europeia<sup>18</sup>, a Recomendação (UE) 2022/758 da Comissão, de 27 de abril de 2022, relativa à proteção dos jornalistas e dos defensores dos direitos humanos envolvidos na participação pública contra processos judiciais manifestamente infundados ou abusivos<sup>19</sup> e a Diretiva<sup>20</sup> relativa à proteção das pessoas envolvidas na participação pública contra pedidos manifestamente infundados ou processos judiciais abusivos.
31. **Congratulando-se** com o trabalho da Comissão e **tomando nota** das várias estratégias que a Comissão desenvolveu nos últimos anos para enfrentar as situações e os desafios específicos com que se deparam os indivíduos vítimas de discriminação<sup>21</sup>.

---

<sup>15</sup> JOIN(2023) 51.

<sup>16</sup> Recomendação (UE) 2023/2836 da Comissão, de 12 de dezembro de 2023, relativa à promoção do envolvimento e da participação efetiva dos cidadãos e das organizações da sociedade civil nos processos de elaboração de políticas públicas, JO L, 2023/2836, 20.12.2023.

<sup>17</sup> Recomendação (UE) 2023/2829 da Comissão, de 12 de dezembro de 2023, sobre processos eleitorais inclusivos e resilientes na União e o reforço da natureza europeia e da eficácia do processo das eleições para o Parlamento Europeu, JO L, 2023/2829, 20.12.2023.

<sup>18</sup> Recomendação (UE) 2021/1534 da Comissão, de 16 de setembro de 2021, relativa à garantia de proteção, segurança e capacitação dos jornalistas e outros profissionais da comunicação social na União Europeia, JO L 331 de 20.9.2021.

<sup>19</sup> Recomendação (UE) 2022/758 da Comissão, de 27 de abril de 2022, relativa à proteção dos jornalistas e dos defensores dos direitos humanos envolvidos na participação pública contra processos judiciais manifestamente infundados ou abusivos («ações judiciais estratégicas contra a participação pública»), JO L 138 de 17.5.2022.

<sup>20</sup> Diretiva (UE) 2024/1069 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de abril de 2024, relativa à proteção das pessoas envolvidas na participação pública contra pedidos manifestamente infundados ou processos judiciais abusivos («ações judiciais estratégicas contra a participação pública»), JO L, 2024/1069, 16.4.2024.

<sup>21</sup> O [Plano de Ação da UE contra o Racismo 2020-2025](#), a [Estratégia da UE para combater o antisemitismo e apoiar a vida judaica \(2021-2030\)](#), bem como a [Estratégia para a Igualdade de Género 2020-2025](#), a [Estratégia para a igualdade de tratamento das pessoas LGBTIQ 2020-2025](#), a [Estratégia sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência 2021-2030](#), o [Quadro estratégico da UE para a igualdade, a inclusão e a participação dos ciganos 2020-2030](#) e a [Estratégia da UE sobre os direitos da criança](#).

32. **Reconhecendo** o importante trabalho de recolha de dados qualitativos e quantitativos realizado pela Agência dos Direitos Fundamentais e **incentivando** a Agência a trabalhar em novos desafios no domínio dos direitos fundamentais, do discurso de ódio e da moderação de conteúdos em linha, especialmente no contexto da compreensão das implicações para os direitos fundamentais dos riscos sistémicos associados à propagação de discursos ilegais de incitamento ao ódio e a polarização.

**Convida a Comissão a:**

33. **Dar seguimento** à Comunicação Conjunta da Comissão e do alto representante da União para os Negócios Estrangeiros e a Política de Segurança, de 6 de dezembro de 2023, intitulada «Não ao ódio: uma Europa unida contra o ódio».
34. **Fornecer** ao Conselho uma panorâmica do estado da execução das iniciativas no domínio da luta contra os efeitos destrutivos da polarização, do discurso de ódio e da desinformação, tal como estabelecido na Comunicação Conjunta de 6 de dezembro de 2023, identificando simultaneamente os domínios que podem ainda exigir ações específicas ou suscetíveis de beneficiar de uma abordagem coordenada.
35. **Continuar a prestar**, no âmbito do atual apoio financeiro a partir do quadro financeiro plurianual em vigor, financiamento adequado e acessível a programas de literacia mediática e competências cívicas, a projetos de apoio ao reforço das capacidades das organizações da sociedade civil para promover as capacidades digitais e a projetos promovidos pelas comunidades que fomentem o diálogo, a cooperação e a compreensão. Ao atribuir esse apoio financeiro, **dar prioridade** a iniciativas que reúnam grupos diversos para reforçar a coesão social e combater as forças divisivas.
36. **Sensibilizar** para os valores europeus comuns, nomeadamente o respeito pela dignidade humana, a liberdade, a democracia, a igualdade, o Estado de direito e o respeito pelos direitos humanos, incluindo os direitos das pessoas pertencentes a minorias<sup>22</sup>, incentivando as pessoas a participarem ativamente num debate público inclusivo.
37. **Continuar** a proteger, apoiar e capacitar as organizações da sociedade civil, os meios de comunicação social, os jornalistas e os defensores dos direitos humanos, e incentivá-los a colaborarem entre si para resolver questões – incluindo questões conflituais – de uma perspetiva integrada e, quando pertinente, a participarem nos processos políticos e de tomada de decisões.

---

<sup>22</sup> Artigo 2.º do Tratado da União Europeia.

38. **Promover** um discurso público inclusivo e pluralista ao debater soluções para problemas comuns, apoiando ambientes em linha e fora de linha nos quais as pessoas se sintam à vontade para expressar as suas opiniões, incluindo opiniões discordantes. **Promover** canais colaborativos, incluindo painéis de cidadãos, a fim de promover uma representação mais equilibrada de perspetivas diversas no quadro do discurso mais geral.
39. No contexto da execução do RSD, **fazer cumprir** as obrigações relativas às plataformas em linha de muito grande dimensão e aos motores de pesquisa em linha de muito grande dimensão, nomeadamente **colaborando** com os governos nacionais para apoiar os sinalizadores de confiança, tirando partido da participação das organizações da sociedade civil para identificar várias formas de discursos ilegais de incitamento ao ódio em linha, com vista a combater os efeitos destrutivos do ódio e da polarização radicados em linha. **Continuar** a trabalhar com os signatários do Código de Conduta de 2016 na luta contra os discursos ilegais de incitamento ao ódio em linha e do Código de Conduta sobre Desinformação de 2022, a fim de tirar pleno partido desses códigos no que diz respeito à redução da propagação do discurso de ódio e da desinformação, sendo que as suas medidas defendem plenamente a liberdade de expressão e de informação.
40. **Promover** a utilização do Sistema de Alerta Rápido da UE (SAR) para facilitar a partilha de informações relacionadas com as campanhas de desinformação e coordenar as respostas entre as instituições da UE e os Estados-Membros. **Incentivar** o reforço da coordenação entre o SAR e o Observatório Europeu dos Meios de Comunicação Digitais e seus polos regionais, e incentivar esses organismos a centrarem-se no impacto da desinformação em termos de propagação de conteúdos de ódio e polarização.
-